



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.107-A, DE 2020 **(Do Sr. Nereu Crispim)**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas privadas observarem a", "na contratação de vigilância para festas, boates, casas noturnas, shows e eventos em geral, e dá outras providências."; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO HENRIQUE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas privadas, na contratação de serviço de vigilância para festas, boates, casas noturnas, shows e eventos em geral, obrigadas a observar o que dispõe a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 2º As empresas privadas que contratarem os serviços descritos no artigo anterior, deverão observar o piso salarial da categoria, bem com o auxílio alimentação e seguro de vida.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator a perda do Alvará de Funcionamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 1.492/2017, de autoria do Deputado Distrital Chico Vigilante, torna obrigatória a contratação de vigilantes para festas, boates, casas noturnas, shows e eventos em geral.

Estabelece que as empresas privadas deverão observar o que dispõe a Lei Federal nº 7.102/83, que regulamenta a atividade, na contratação do serviço de vigilância para festas, boates, casa noturnas, shows e eventos em geral.

Entendemos ser válida a reapresentação da proposta em âmbito federal tendo em vista inibir que empresas privadas contratem pessoas desqualificadas para exercerem atividades de segurança privada, bem como garantir que os direitos trabalhistas desses profissionais, como piso salarial, auxílio alimentação e seguro de vida sejam garantidos, conforme justifica o próprio autor da proposta original.

Cumprе salientar que o inúmero malefício causado pelo crescente aumento na criminalidade coloca em risco à segurança pública, o que implica em evidente responsabilidade do poder público e necessária iniciativa na adoção de medidas de preservação da segurança da população.

É imprescindível a criação de medidas de segurança favoráveis ao bem comum, à proteção de direitos difusos e manutenção da ordem social. Portanto, entendemos ter extrema relevância a iniciativa subscrita pelo nobre Deputado Chico Vigilante, sendo fundamental sua ampliação para a esfera da União. Sendo assim, reapresentamos a proposta do ilustre parlamentar em âmbito federal.

Por tudo isso, está mais do que evidente que o presente projeto de lei atende aos interesses sociais que deve nortear toda e qualquer iniciativa parlamentar, motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em 06 de agosto de 2020.

Deputado **NEREU CRISPIM**
PSL/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o

expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. [*Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*](#)

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.107, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas privadas observarem a Lei nº 7.102/1983, na contratação de vigilância para festas, boates, casas noturnas, shows e eventos em geral, e dá outras providências.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado FÁBIO HENRIQUE

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei busca obrigar as empresas privadas observarem a Lei nº 7.102/1983, na contratação de vigilância para festas, boates, casas noturnas, shows e eventos em geral.

De acordo com a proposição, as empresas contratantes deverão observar o piso salarial da categoria, auxílio alimentação e seguro de vida e, em caso de descumprimento, sujeitará o infrator à perda de alvará de funcionamento.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (art. 54 RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), para análise e parecer.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213535003000>

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, compete analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O aumento da violência tem assolado a população brasileira e o Estado tem dado respostas insuficientes para resolver o problema. A ausência de políticas públicas e a ineficiência da legislação vigente para conter ou diminuir a violência no País tem incentivado estabelecimentos públicos e privados a contratarem serviços de vigilância privada para garantir a segurança patrimonial de suas instalações.

A Lei n. 7.102, de 1983, constitui-se norma geral para regular a segurança privada no Brasil, instituindo piso salarial da categoria, auxílio alimentação, seguro de vida, bem como as devidas penas em caso de descumprimento. O art. 10, inciso I, da citada lei considera como segurança privada, as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de “proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas”.

O projeto de lei tem dupla finalidade. A primeira é contratar um profissional qualificado para exercer a atividade de segurança privada no âmbito de casas noturnas, boates, shows, danceterias e similares, com o intuito de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade dos estabelecimentos. A segunda é assegurar a esses profissionais todos os direitos que a atividade requer, como: direitos trabalhistas, seguro de vida, piso salarial, auxílio alimentação e etc.

Alguns estabelecimentos noturnos contratam *fleelancers* para desenvolverem a atividade de segurança, onde o único critério para a função é o porte físico. Essas empresas não estão preocupadas com a contratação de pessoas qualificadas para garantir, de fato, a segurança do seu público em suas dependências, mas tão somente com a redução de custos, dada a ausência de vínculo de empregatício ou outros direitos assegurados pela CLT.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213535003000>



A ideia do autor da proposta é evitar o recrutamento de pessoas desqualificadas para exercerem a atividade de segurança privada no âmbito de casas noturnas, boates, shows e similares. Essa atividade deve sujeitar-se as leis e normas que tratam sobre a matéria.

Assim, sugerimos o presente Substitutivo para deixar claro que as regras constantes na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, bem como nas demais legislações pertinentes, também serão aplicadas às empresas que contratarem os serviços de vigilância para festas, boates, casas noturnas, shows e eventos em geral. Entendemos que a inclusão do o § 4º-A ao art. 10 da citada lei, se revela mais adequado do que a criação de diploma legal autônomo para regular o tema. Ademais, essa lei já estabelece os direitos assegurados aos vigilantes como por exemplo, a necessidade de contratação de seguro de vida e piso salarial, bem como a devida punição em caso de não observância.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.107/2020, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FÁBIO HENRIQUE
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213535003000>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.107, DE 2020

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, para que as empresas que contratarem os serviços de vigilância para festas, boates, casas noturnas, shows e eventos em geral, sejam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado FÁBIO HENRIQUE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, para que as empresas que contratarem os serviços de vigilância para festas, boates, casas noturnas, shows e eventos em geral, sejam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

Art. 2º. O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte § 4º-A:

“Art. 10.

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213535003000>

§ 4º-A. As empresas que contratarem os serviços de vigilância para festas, boates, casas noturnas, shows e eventos em geral, também ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FÁBIO HENRIQUE
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213535003000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 08/07/2021 13:36 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 4107/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.107, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.107/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Henrique, contra o voto do Deputado Marcel van Hattem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Guilherme Derrite, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fatur, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho, Carlos Jordy, Célio Silveira, Coronel Armando, Da Vitoria, Delegado Pablo, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, Gurgel, João Campos, Loester Trutis, Paulo Ganime e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218427013800>



* CD 218427013800 *



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI
N. 4.107, DE 2020**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, para que as empresas que contratarem os serviços de vigilância para festas, boates, casas noturnas, shows e eventos em geral, sejam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, para que as empresas que contratarem os serviços de vigilância para festas, boates, casas noturnas, shows e eventos em geral, sejam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

Art. 2º. O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte § 4º-A:

“Art. 10.
.....

§ 4º-A. As empresas que contratarem os serviços de vigilância para festas, boates, casas noturnas, shows e eventos em geral, também ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente

Apresentação: 08/07/2021 13:37 - CSPCCO
SBT-A.1 CSPCCO => PL4107/2020

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218461168000>



* CD 218461168000 *